

Recebido em 24/01/2025



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

  
008/2025  
F.S.SR  
Part. 0081/2025

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002 DE 23 DE JANEIRO DE 2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 002/2025, DE 23 JANEIRO DE 2025.**

**"Dispõe sobre unificação de matrícula dos profissionais da Educação Básica do Município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, e dá outras providências."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, FAZ SABER que essa casa de Leis aprovou, assim sendo encaminha o presente projeto de lei para o Prefeito Municipal, para sanção ou veto, a seguinte Lei Municipal:**

**Art. 1º -** Os professores da rede pública municipal de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação de Senador La Rocque/MA, cujos cargos possuam função idêntica e que não contrariem previsão estampada no art. 37, inciso XVI da CF/88, referentes a 20 (vinte) horas jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo e definitivo, unificar as 02 (duas) matrículas em 01 (uma) única de 40 (quarenta) horas de jornada semanal, sem prejuízo da sua remuneração integral.

**§1º -** Para o professor que optar pela unificação, será mantida a matrícula mais antiga, sendo imediatamente cancelada a mais nova.

**§2º -** As vantagens ou gratificações auferidas até a data da opção pela unificação, e que tenham como base o tempo de serviço, serão mantidas, sendo que tempo de serviço a ser considerado terá como referencial a matrícula mais antiga.

**Art. 2º -** Não poderá participar do Processo de unificação de matrícula, o servidor que:

---

Rua Chaves s/n, Centro, Senador La Rocque – MA, CEP. 65.935-000 / CNPJ:01.616.933.0001/70

Página 1 de 4





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE**  
**CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

- 
- I-** Estiver Afastado, Licenciado,
  - II-** Isento De Sala De Aula Ou Com Carga Horária Reduzida, Salvo Se optar Excluir A Redução
  - III-** Em Processo De Aposentadoria
  - IV-** Cedido ou a disposição para outro órgão;
  - V-** Que estiver investido em cargos que após a unificação venham configurar o acúmulo ilegal de cargos

**Art. 3º** - O Professor com 02 (duas) matrículas de 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula que optar pela unificação prevista no caput do artigo 10 será enquadrado automaticamente no nível correspondente à matrícula única, de 40 (quarenta) horas de jornada semanal de trabalho, no Estatuto do Magistério Municipal, assegurada as vantagens e gratificações até então percebidas.

**Art. 4º** - Uma vez requerida e deferida a unificação, o servidor abdicará a todo e qualquer direito referente a matrícula mais nova a qual se unificou a mais antiga

**Art. 5º** - O deferimento da ampliação da jornada implicará no reenquadramento do servidor na tabela de vencimento do cargo que ocupa, em nível equivalente à jornada de 40 horas semanais, desde a data do deferimento.

**Art. 6º** - Caso o professor seja lotado em mais de uma escola, ficará assegurado à Secretaria Municipal de Educação determinar a sua nova lotação, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

---

**Art. 7º** - Efetuada a opção pela unificação de matrículas prevista no caput do artigo -1º, o tempo de contribuição previdenciária do servidor optante será igualmente unificado, para efeito de aposentadoria e demais benefícios previdenciários.

**Art. 8º** - O tempo de serviço a ser considerado para concessão de direitos, novas vantagens ou gratificações previstas no Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal terá como referência a data da matrícula mais antiga.

**Parágrafo único** - O professor que tiver deferido o pedido de unificação das matrículas, não poderá ter sua carga horária reduzida, devendo exercer as suas funções, exclusivamente, em sala de aula por um período de três anos após a unificação, não podendo, por igual período ser cedido ou permutado.

**Art. 9º** - A unificação de matrícula é de caráter irreversível e deve ser requerida perante a Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, sob pena de decadência.

**Parágrafo único** - O Prazo não decairá caso a secretaria Municipal de Educação por meio de Portaria prorogue o prazo.

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar, após o processo de unificação, o quantitativo de vagas do Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Básica de que trata esta Lei.

**Art. 11º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

---

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

Hiltom Silva Miranda

HILTOM SILVA MIRANDA

PRESIDENTE

Antônio Santos Silva

ANTÔNIO SANTOS SILVA

1º SECRETÁRIA

**PROJETO DE LEI Nº 002/2025, DE 20 DE JANEIRO DE 2025**

*PROVADO  
LIA/AL 23.01.2025*

*"Dispõe sobre unificação de matrícula dos profissionais da Educação Básica do Município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, encaminha a essa casa legislativa, o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** - Os professores da rede pública municipal de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação de Senador La Rocque/MA, cujos cargos possuam função idêntica e que não contrariem a previsão estampada no art. 37, inciso XVI da CF/88, referentes a 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo e definitivo, unificar as 02 (duas) matrículas em 01 (uma) única de 40 (quarenta) horas de jornada semanal, sem prejuízo da sua remuneração integral.

**§1º** - Para o professor que optar pela unificação, será mantida a matrícula mais antiga, sendo imediatamente cancelada a mais nova.

**§2º** - As vantagens ou gratificações auferidas até a data da opção pela unificação, e que tenham como base o tempo de serviço, serão mantidas, sendo que o tempo de serviço a ser considerado terá como referencial a matrícula mais antiga.

**Art. 2º** - Não poderá participar do Processo de unificação de matrícula, o servidor que:

- I**- Estiver no período do Estágio Probatório;
- II**- Estiver afastado, licenciado, isento de sala de aula ou com carga horária reduzida, salvo se optar excluir a redução;
- III**- Em Processo de Aposentadoria;
- IV** - Cedido ou à disposição para outro órgão;
- V** - Que estiver investido em cargos que após a unificação venham configurar o acúmulo ilegal de cargos.



**Art. 3º** - O Professor com 02 (duas) matrículas de 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula que optar pela unificação prevista no caput do artigo 1º será enquadrado automaticamente no nível correspondente à matrícula única, de 40 (quarenta) horas de jornada semanal de trabalho, no Estatuto do Magistério Municipal, assegurada as vantagens e gratificações até então percebidas.

**Art. 4º** - Uma vez requerida e deferida a unificação, o servidor abdicará a todo e qualquer direito referente a matrícula mais nova a qual se unificou a mais antiga.

**Art. 5º** - O deferimento da ampliação da jornada implicará no reenquadramento do servidor na tabela de vencimento do cargo que ocupa, em nível equivalente à jornada de 40 horas semanais, desde a data do deferimento.

**Art. 6º** - Caso o professor seja lotado em mais de uma escola, ficará assegurado à Secretaria Municipal de Educação determinar a sua nova lotação, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público.

**Art. 7º** - Efetuada a opção pela unificação de matrículas prevista no caput do artigo 1º, o tempo de contribuição previdenciária do servidor optante será igualmente unificado, para efeito de aposentadoria e demais benefícios previdenciários.

**Art. 8º** - O tempo de serviço a ser considerado para concessão de direitos, novas vantagens ou gratificações previstas no Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal terá como referência a data da matrícula mais antiga.

**Parágrafo único** - O professor que tiver deferido o pedido de unificação das matrículas, não poderá ter sua carga horária reduzida, devendo exercer as suas funções, exclusivamente, em sala de aula por um período de três anos após a unificação, não podendo, por igual período ser cedido ou permutado.

**Art. 9º** - A unificação de matrícula é de caráter irreversível e deve ser requerida perante a Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, sob pena de decadência.

**Parágrafo único** - O Prazo não decairá caso a secretaria Municipal de Educação por meio de Portaria prorogue o prazo.



**Art.10** - Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar, após o processo de unificação, o quantitativo de vagas do Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Básica de que trata esta Lei.

**Art.11** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art.12** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025.**

  
**BARTOLOMÉU GOMES ALVES**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE  
**SENADOR LA ROCQUE**  
Construindo e Transformando 2021-2024

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº 002/2025, de 20 de janeiro de 2025.**

**MENSAGEM**  
**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre unificação de matrícula dos profissionais da Educação Básica do Município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, e dá outras providências”**.

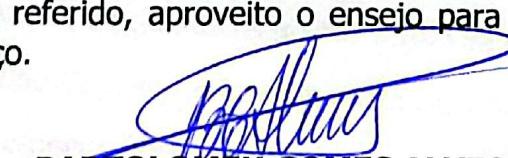
Inicialmente, é importante registrar que a educação básica no Brasil ganhou contornos bastante complexos nos anos posteriores à Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, nos últimos anos. Assim, o Estado vem buscando, através de políticas públicas responsáveis, equacionar, da melhor maneira possível, os vários fatores que compõem a educação.

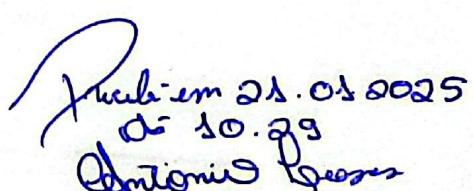
Dentro dessa perspectiva, o professor, que é um dos protagonistas desse complexo processo, vem sendo objeto de diversas ações estatais no sentido de aprimorar o sistema educacional brasileiro. Uma dessas ações mais notáveis é a implementação de uma política remuneratória que confira dignidade a essa imprescindível categoria profissional.

Assim sendo, submetemos à elevada consideração dos ilustres membros desse Plenário, o incluso Projeto de Lei nº 002/2025, de 20 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a unificação de matrículas dos profissionais da educação/magistério público, que preenchem todos os requisitos trazidos pelo presente projeto de lei municipal.

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o regime de urgência, nos exatos termos disciplinados na Lei Orgânica do Município, na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei Complementar para o Município de Senador La Rocque/MA.

Confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

  
**BARTOLOMÉU GOMES ALVES**  
Prefeito Municipal

  
Publicado em 21.01.2025  
às 10.29  
Bartolomeu Gomes